



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 133/2021

Florianópolis, 30 de abril de 2021.

Senhora Governadora do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.295 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o disposto na Lei nº 18.101, de 13 de abril de 2021, que concedeu isenção do ICMS as importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação, para enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus.

3. A referida isenção foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, CONFAZ, em sua 331ª reunião extraordinária, em 26 de fevereiro de 2021, quando celebrou o Convênio ICMS 15/21.

4. Neste sentido, a Alteração 4.295 introduz o inciso XI ao *caput* do art. 4º do Anexo 2, regulamentando nos termos da lei o benefício concedido.

Respeitosamente,

ROGÉRIO MACANHÃO
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssima Senhora
DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Convênio ICMS 15/2021; Lei 18.101/2021.	ALTERAÇÃO 4.295, RICMS, Anexo 2, art. 4º	
CONVÊNIO ICMS 15/21, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2). O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as operações com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), classificados pela NCM como 3002.20.19 e 3002.20.29, e as	Art. 4º São isentas as seguintes operações: XI - enquanto vigorar o Convênio 15/21 do CONFAZ, a importação e as operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação, para o enfrentamento à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), classificados nas posições 3002.20.19 e 3002.20.29 da NCM, observado o seguinte: a) será considerado insumo, mesmo que excipiente, todo componente destinado à fabricação de vacinas, dentre aquelas oficialmente aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou por órgão equivalente, mesmo que de outra nacionalidade; e b) fica dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento. 	A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o disposto na Lei nº 18.101, de 13 de abril de 2021, que concedeu isenção do ICMS as importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação, para enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus. A referida isenção foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, CONFAZ, em sua 331ª reunião extraordinária, em 26 de fevereiro de 2021, quando celebrou o Convênio ICMS 15/21.

respectivas prestações de serviços de transporte. Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional. LEI Nº 18.101, DE 13 DE ABRIL DE 2021 Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação, para o enfrentamento à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2). A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 15, de 26 de fevereiro de 2021, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a importação e as operações com vacinas e insumos destinadas à sua fabricação, para o enfrentamento à		
---	--	--

pandemia causado pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2). Art. 2 ° Para fins de aplicação da isenção de que trata o art. 1º desta Lei, será considerado insumo, mesmo que excipiente, todo componente destinado à fabricação de vacinas, dentre aquelas oficialmente aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou por órgão equivalente, mesmo que de outra nacionalidade. Art. 3 ° É vedado a fixação de limite quantitativo ou de ordem financeira para a isenção de que trata esta Lei. Art. 4 ° Não será exigido o estorno dos créditos fiscais relativos ao art. 21 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996. Art. 5 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
--	--	--